



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/005.280/90-97

AF.

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.312

Recurso nº: 63.749 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA MINEIRA DE JÓIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MINEIRA DE JÓIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

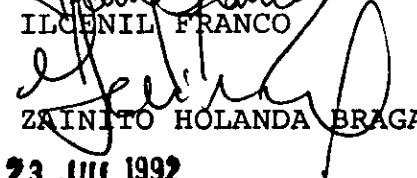
Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.280/90-97

2.

RECURSO Nº: 63.749

ACORDÃO Nº: 103-12.312

RECORRENTE: INDÚSTRIA MINEIRA DE JÓIAS LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 02 exige da Indústria Mineira de Jóias Ltda., CGC nº 18.219.329/0001-03, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receitas nos anos de 1985 a 1987, conforme consta do processo nº 10680/005.289/90-61, em decorrência de saídas de mercadorias a título de mostruário sem comprovação idônea e hábil do efetivo retorno das mesmas, manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e suprimento de caixa pelos sócios a título de empréstimo e de aumento de capital, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

A impugnação de fls. 09/24 é cópia da apresentada no processo acima.

A decisão de fls. 42/43 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo de imposto de renda de pessoa jurídica.

O recurso de fls. 43/44, interposto no prazo legal é idêntico ao referente a exigência do IRPJ.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.312

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer pelas decorrentes das entradas de recursos de seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto o fato gerador do imposto de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

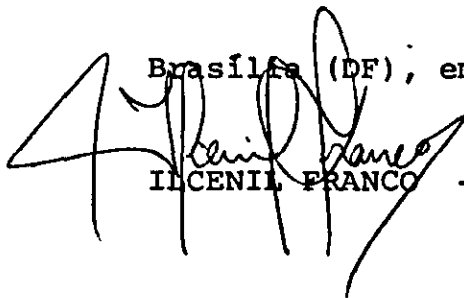
Esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.273 entendeu que os fatos apurados efetivamente caracterizavam a omissão de receita. Logo, entendo que igual procedimento deve ser ado



Acórdão nº 103-12.312

tado para o presente recurso, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de negar provimento.

Brasília (DF), em 27 de maio de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR

